

LEI MUNICIPAL Nº 4477
PROJETO DE LEI Nº 4826

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM A AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO, SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, E OUTROS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO DO PARAÍSO - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O agente político do Poder Executivo Municipal, o servidor da administração pública municipal direta ou indireta do Poder Executivo, e o conselheiro que represente a sociedade civil em Conselhos Municipais, que se deslocar do Município eventualmente por motivo de serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional, fará jus à percepção de diária de viagem para fazer face a despesas com alimentação e hospedagem.

Art. 2º - As despesas com a locomoção serão pagas através do regime de adiantamento de despesas ou reembolso, sendo obrigatório a apresentação dos comprovantes de despesas após o retorno da viagem.

§ 1º - O pagamento de inscrição em eventos ou cursos também poderão ser pagas através de adiantamento de despesas ou reembolso.

§ 2º - Para prestação de contas de recursos oriundos de adiantamento ou reembolso deverão ser apresentados os comprovantes de despesas, devidamente preenchidos, com valor legível, sem rasuras, emendas e borrões. Em hipótese alguma serão admitidos segundas vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 3º - As formas de transporte e prazos para prestação de contas serão definidas no Decreto de regulamentação.

Art. 3º - Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o beneficiado é obrigado a apresentar à Assessoria de Controle Interno o relatório de viagem em formulário padronizado, conforme regulamentação por Decreto Municipal, devidamente aprovado pela autoridade competente elencada no art. 7º desta Lei, não sendo admitida a delegação de competência.

Art. 4º - As secretarias, órgãos e entidades deverão realizar a programação antecipada das diárias a serem concedidas.

Parágrafo único. Excetua-se do *caput* deste artigo os casos de emergência, observado o disposto no artigo 11, parágrafo único desta Lei.

Art. 5º - A concessão de diárias fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis para cada órgão ou entidade.

Art. 6º - Os valores das diárias de viagem para alimentação e hospedagem, e faixas de enquadramento serão definidos e reajustados por Decreto Municipal.

Art. 7º - São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, o Assessor de Controle Interno e o Gestor responsável por Autarquia.

Art. 8º - Na requisição da diária constará necessariamente as seguintes informações:

- I – nome do beneficiado;
- II – matrícula;
- III – cargo ou função;
- IV – local de destino;
- V – objetivo da viagem com descrição do serviço, curso, evento e período;
- VI – classificação orçamentária da despesa;
- VII – faixa de enquadramento, valor unitário, quantidade de diárias referentes a alimentação e hospedagem, e importância total requerida;
- VIII – assinatura do responsável pela autorização e do beneficiado;
- IX – anexar à requisição documento comprobatório da viagem, como convite, fôlder, e-mail, ordem de serviço, entre outros.

§ 1º - No caso de deslocamento de Conselheiros representantes da sociedade civil deverá haver:

I – escolha, através de reunião do respectivo Conselho, dos Conselheiros que farão o deslocamento;

II – comunicação oriunda da Presidência do Conselho ao Secretário da Pasta a que o Conselho esteja afeto, informando:

- a) nome do(s) Conselheiro(s) que fará(ão) o deslocamento; e
- b) motivo do deslocamento.

III – aprovação do Secretário, após análise da oportunidade e conveniência do deslocamento.

Art. 9º - A diária integral será devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, à hora da partida e da chegada no município.

§ 1º - A diária compreende:

- I – valor referente a alimentação: definido para cada período de 24 horas;
- II – valor para hospedagem: definido para cada pernoite durante o período da viagem.

§ 2º - Não fará jus ao valor referente a hospedagem quando não houver necessidade de pernoitar no destino.

§ 3º - Quando o deslocamento for por período igual ou superior a 08 (oito) horas, será devido:

I – o valor total da diária referente a alimentação;
II – o valor referente a hospedagem caso necessite pernoitar no local de destino.

§ 4º - Ocorrendo o deslocamento por período inferior a 08 (oito) horas, serão devidos 50% (cinquenta por cento) da diária referente a alimentação.

§ 5º - Ao agente político, servidor ou conselheiro que dispuser de algum benefício incluído no evento, curso ou serviço para o qual está se deslocando, será devida diária proporcional a ser definida no Decreto de regulamentação.

Art. 10 - Não se fará novo pagamento de diária a quem do anterior não tenha prestado contas no prazo legal, bem como a quem deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas, sem prejuízo dos processos administrativos cabíveis.

Art. 11 - Fica estabelecido que até o limite de 10 (dez) diárias serão pagas antecipadamente.

Parágrafo único. Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas no decorrer da viagem ou após o retorno, mediante autorização e justificativa fundamentada da autoridade superior competente, elencadas no art. 7º desta Lei, ou caso necessário, também poderão ser pagas na folha de pagamento do beneficiado.

Art. 12 - A concessão de diárias de que trata esta Lei não será incorporada em nenhuma hipótese, à remuneração, ao subsídio, ao vencimento, ao provento ou à pensão do beneficiado, nem tampouco será caracterizada como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 1º - Fica também o beneficiado obrigado a restituir à Tesouraria, os valores relativos às diárias e adiantamentos recebidos em excesso. O descumprimento desta obrigação sujeitará o beneficiado ao desconto integral em folha, dos valores em excesso, sem prejuízo de outras sanções administrativas e legais.

§ 2º - No caso da viagem ultrapassar a quantidade de diárias solicitadas, poderá ser concedido o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, que se dará somente mediante justificativa fundamentada e autorizada pela autoridade competente elencada no art. 7º desta Lei.

Art. 13 - É vedado adiantamento ou reembolso para custear despesas com alimentação e hospedagem já contemplados na diária.

Art. 14 - Os cursos, capacitações e treinamentos devem ser disponibilizados preferencialmente a servidores municipais efetivos, devendo ser justificados quando se tratar de servidores contratados.

Art. 15 - Os dispositivos desta Lei não se aplica aos servidores lotados no cargo ou função de “Motorista”, no exercício de suas funções, devido já haver regulamentação existente.

Art. 16 - As situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Art.17 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 28 de novembro de 2017.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I – TABELAS DE VALORES DE DIÁRIAS DE VIAGENS

TABELA 1 – DIÁRIA COMPLETA PARA ALIMENTAÇÃO

DESTINOS	FAIXA I	FAIXA II
Brasília – DF	R\$ 140,00	R\$ 250,00
Capitais e municípios com população acima de 800 mil habitantes*	R\$ 110,00	R\$ 180,00
Demais municípios do interior.	R\$ 80,00	R\$ 120,00

Obs. Nos deslocamentos que se fizer necessário pernoite, será acrescentado o valor constante na tabela 2 de acordo com o horário e período da viagem, localidade e faixa de enquadramento conforme tabela 3. * Conforme IBGE.

TABELA 2 – DIÁRIA DE HOSPEDAGEM (PERNOITE)

DESTINOS	FAIXA I	FAIXA II
Brasília – DF	R\$ 200,00	R\$ 280,00
Capitais e municípios com população acima de 800 mil habitantes*	R\$ 150,00	R\$ 220,00
Demais municípios do interior.	R\$ 120,00	R\$ 180,00

* Conforme IBGE.

TABELA 3 – ENQUADRAMENTO

FAIXA I	Servidores da Administração Pública Direta e Indireta (Exceto os investidos no cargo ou função de “Motorista”), e Conselheiros Municipais;
FAIXA II	Secretários Municipais, Procurador-Geral, Assessor de Controle Interno e Presidente de Autarquia, Prefeito e Vice-Prefeito.